



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.722929/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.514 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente JULIO CESAR BINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

EMENTA

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. JUNTADA DO TÍTULO CONSTITUTIVO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente, (a) a existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título válido, e (b) a transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Com a juntada do título judicial constitutivo da obrigação alimentar, o recorrente superou os obstáculos identificados pela autoridade lançadora e pelo órgão de origem, e, portanto, a dedução deve ser restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.514 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.722929/2013-98

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte recebeu a notificação de lançamento de fls. 04 a 07, alterando o resultado final da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2011 para imposto a restituir de R\$ 2.149,56, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2. Alega, em síntese:

1. Tenho três filhos, Adriano Bini(24), Fabiana Bini(19) e Gabriel Moreira Bini(13) e o valor considerado indevido é o que eu paguei de pensão alimentícia para o Gabriel, depositando na conta da mãe dele Rosen Darlei Moreira(CPF 890.614.039-87). Quanto ao Adriano, meu filho mais velho, realmente não pago mais pensão para ele, hoje somente a Fabiana e o Gabriel recebem pensão.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Sobre a dedução de pensão judicial, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

São, portanto, requisitos para a dedutibilidade:

1. que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
2. que sejam fixados em decorrências das normas do Direito de Família;
3. que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi efetuada a glosa do valor de R\$ 10.431,80 a título de pensão alimentícia judicial, com o seguinte fundamento:

O ofício da 2ª Vara de Família de 12 de agosto de 2008 determina a suspensão da pensão de Adriano Bini, permanecendo a pensão de Fabiani. Desta forma, aceitam-se os valores descontados em folha de pagamento, conforme consta no comprovante de rendimentos e glosam-se os valores excedentes.

Alega o impugnante que deve ser considerada a dedução da pensão alimentícia para o filho Gabriel, depositando na conta da mãe dele Rosen Darlei Moreira (CPF 890.614.039-87).

Conforme cópia do acordo de Dissolução de Sociedade Conjugal, fls. 09 a12, ficou acordado que o contribuinte pagaria pensão alimentícia para o filho Gabriel no valor equivalente a 15% de seus rendimentos por meio de desconto no pagamento junto a empresa onde trabalha.

Para comprovação do pagamento, foram apresentados os recibos de fls. 14 a 19.

No entanto, não foi apresentada a comprovação de que o acordo foi homologado judicialmente. Outrossim, consta do acordo que o valor da pensão seria descontado dos rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Observa-se que a dedução da pensão alimentícia judicial está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de pagamento.

A legislação transcrita é clara ao dispor que a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente abrangerá os valores determinados ou homologados em juízo. Assim, valores que eventualmente tenham sido pagos sem a devida homologação judicial configuram mera liberalidade do contribuinte, não podendo ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, por falta de previsão legal.

Assim, está correta a glosa efetuada a título de pensão alimentícia judicial deduzida indevidamente, constante da notificação de lançamento.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

Adriana Silveira Flôres

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente pago e comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o pagamento de valores a título de obrigação alimentar, cuja dedução é pleiteada.

Dispõe o art. 78 do Decreto 3.000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

- a) A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e

- b) A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

No caso em exame, a autoridade lançadora rejeitou parcialmente a dedução pretendida pelo recorrente, por reconhecer que uma parte dos pagamentos não tinha mais amparo em obrigação alimentar, desconstituída que fora pelo Judiciário (fls. 05) ¹.

Por seu turno, o órgão de origem manteve a glosa referente aos pagamentos feitos em favor de outro filho do contribuinte, de nome Gabriel, por ausência de título judicial.

Em resposta, o recorrente junta documentos referentes ao título judicial (fls. 67).

A autoridade lançadora e o órgão de origem consideraram válida a concentração dos pagamentos das obrigações alimentares registradas em nome da mãe dos alimentandos, tal como registrado na DAA/DIRPF.

Com a juntada do termo de acordo e da respectiva homologação judicial (fls. 67-90), o recorrente superou os obstáculos identificados pela autoridade lançadora e pelo órgão de origem, e, portanto, a dedução deve ser restabelecida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

¹ "O ofício da 2ª Vara de Família de 12 de agosto de 2008 determina a suspensão da pensão de Adriano Bini, permanecendo a pensão de Fabiani. Desta forma, aceitam-se os valores descontados em folha de pagamento, conforme consta no comprovante de rendimentos e glosam-se os valores excedentes."

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.514 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.722929/2013-98